



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02440/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Alagoinha. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Irregularidade. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicação de Multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 216 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alagoinha, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III (DIAFI/DEAGM I/DIAGM III) deste Tribunal emitiu, com data de 14/06/2010, o relatório de fls. 156/163, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 202 de 2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 340.490,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 359.980,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 425.981,09, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 66.001,09.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 107.846,41 e R\$ 41.488,62.*
- 5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 9,30% das receitas tributárias e transferidas, não atendendo à CF/88 (limite de 8%).*
- 6. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 73,46% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (limite de 70%).*
- 7. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 264.444,46, representando 3,02% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia, só foi apresentada a comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado em duas oportunidades, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo acostado aos autos defesa escrita, acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 187-204, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 211-216) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

- 1. Déficit orçamentário no montante de R\$ 66.001,09, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. Os gastos do Poder Legislativo corresponderam a 9,30% da Receita de Impostos e Transferências realizada no exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;*

3. *Os gastos com folha de pagamento, equivalentes a 73,46% de sua receita, ultrapassaram o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;*
4. *Falta de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre;*
5. *Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;*
6. *Despesas não licitadas no montante de R\$ 55.313,84;*
7. *Ausência de recolhimento das obrigações patronais devidas;*
8. *Apropriação indébita das consignações totais do INSS e parciais do IR;*
9. *Apropriação indébita de consignações recolhidas e não repassadas ao Banco Paulista S/A, no montante de R\$ 25.275,56;*
10. *Apropriação indébita de R\$ 33.085,75, referentes a consignações retidas e não recolhidas em favor da Caixa Econômica Federal.*

Instado a se pronunciar em duas oportunidades, o Ministério Público junto ao TCE emitiu, de forma conclusiva, o Parecer nº 00331/11 (fls. 217/225), da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução e opinando pelo(a):

1. *Julgamento irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2007;*
2. *Atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
3. *Imposição de multa legal ao ex-Gestor da Câmara Municipal em face de cometimento de infrações às normas legais;*
4. *Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à apropriação indébita;*
5. *Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas à apropriação indébita das consignações totais do INSS e parciais do IR;*
6. *Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sobre os precitados princípios, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Sem perder de vista esses paradigmas, a LRF, Lei Complementar n° 101/00, erigiu a categoria de princípio da Administração Pública, de todas as esferas, a responsabilidade na gestão fiscal, cujos pressupostos repousam na ação planejada e transparente, tendente à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução:

- **Os gastos do Poder Legislativo corresponderam a 9,30% da Receita de Impostos e Transferências realizada no exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.**
- **Os gastos com folha de pagamento, equivalentes a 73,46% de sua receita, ultrapassaram o limite máximo previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.**

A Constituição Federal em seu art. 29-A, com redação dada pela EC n° 25/00, fixa como limite de gastos totais com o Legislativo, de Municípios com número de habitantes inferior a 100 mil, o percentual de 8% da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior.

Frise-se que, como demonstrado no relatório alhures, o limite de gastos da Câmara Municipal de Alagoinha, para o exercício de 2007, constitucionalmente estabelecido, importou em R\$ 366.334,06 enquanto o valor total da despesa do Poder Legislativo alcançou R\$ 425.981,09, ou seja, 9,30% da Receita de Impostos e Transferências realizada no exercício anterior.

Já o § 1º do art. 29-A da Carta Maior Federal prevê o limite para gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, qual seja, 70% de sua receita, todavia, o Parlamento Mirim excedeu-se ao efetuar gastos com pagamentos em folha no percentual de 73,46%.

O interessado se limitou, em sua defesa apresentada, em confirmar as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

No caso em apreço, o agente político, de norte diametralmente oposto, ao atuar de forma negligente, conduziu o Poder Legislativo a superar os limites impostos pela Carta Magna, o qual repercutiu negativamente na apreciação da regularidade da gestão ora em análise, bem como cabe, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, com recomendação à atual gestão para a fiel observância aos ditames constitucionais e legais.

- **Déficit orçamentário no montante de R\$ 66.001,09, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos.

Da exegese do sobredito, pode-se extrair, inicialmente, que a ação planejada na gestão fiscal, cantada e decantada pela LRF, inexistiu. A ação planejada não se resume, apenas, à elaboração da peça orçamentária, mas, sobretudo, ao acompanhamento da execução do próprio orçamento. Referido acompanhamento visa à compatibilização das dotações orçamentárias com os recursos financeiros a disposição do Ente, frente às suas obrigações. Agindo desta forma, o gestor é capaz de se antecipar a situações que afetem o equilíbrio colimado. No caso em apreço, o ex-Gestor conduziu o Poder Legislativo Municipal ao déficit orçamentário experimentado, equivalente a 18,33% da receita recebida, o qual repercutirá negativamente na gestão dos exercícios subsequentes.

Neste veio, o Ministério Público Especial traçou as seguintes ponderações quando de manifestação nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, exercício 2007:

“A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o endividamento público, que pode implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais.

O orçamento programa envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita tributária envolvem um dos aspectos do planejamento. Dessa forma é necessário haver um controle: o gestor, periodicamente, deve verificar se a receita arrecadada permitirá o cumprimento das metas estabelecidas. Caso contrário, deverá tomar as medidas necessárias, como corte de gastos e estabelecimento de prioridades, para não perder de vista o equilíbrio financeiro.

No vertente caso, os gastos públicos suplantaram as receitas, caracterizando desequilíbrio orçamentário. Fica caracterizado, através do déficit fiscal, que houve má atuação do gestor, que não controlou suas atividades da maneira devida. Um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento. É, portanto, salutar que se adotem medidas com vistas ao combate ao déficit orçamentário, de forma a reduzir o endividamento público e atender os anseios da lei por uma gestão fiscal responsável e prudente.”

O defendente limitou-se, novamente, a confirmar o déficit orçamentário encontrado pela Auditoria.

Mais uma vez a Lei de Responsabilidade Fiscal foi violada, trazendo responsabilização ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha no exercício financeiro de 2007.

- Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

O ex-Gestor reconheceu, em sua peça defensiva, que houve divergência de dados entre o RGF e a PCA encaminhada com relação ao total da despesa de pessoal e ao valor da RCL, todavia, afirma que esta última é de responsabilidade do Poder Executivo.

É de fácil percepção que a transparência no manejo de recursos pertencentes à sociedade foi inobservada, posto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Seguindo a mesma linha, as omissões de registros evidenciadas desaguarão na incompatibilidade entre o RGF informado pelo Legislativo Mirim e o constante na PCA encaminhada.

Destarte, o comentado, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

- Falta de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.

Em sua defesa apresentada, o interessado confirmou que não houve a publicação do RGF do 2º semestre, mas que foi devidamente encaminhado a este Tribunal e contendo todos os demonstrativos previstos na legislação.

A publicação do RGF é instrumento precípua da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas. De norte oposto, a omissão verificada tolhe um direito democrático de todo cidadão, portanto, não se constituindo em falha formal.

A conduta omissiva em comento é censurável e merecedora de recomendação no sentido de se evitar a recalcitrância da imperfeição.

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 55.313,84.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber:

Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Deixar de licitar, quando este procedimento é compulsório, é subverte a ordem constitucional, é incorrer em falha insanável e ensejadora de emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da autoridade responsável pela eiva.

O defendente afirmou, em sua justificativa nos autos, que as despesas efetuadas e apontadas como não licitadas pela Unidade Técnica haviam sido contratadas em anos anteriores, com vigência até o término do mandato da gestão do então Presidente. Contudo, a Auditoria verificou que os credores indicados nas despesas não licitadas no exercício de 2007 também não foram vencedores em licitações realizadas em exercícios anteriores. Não houve a anexação de nenhuma documentação comprobatória sobre o tema.

Feitas ponderações preliminares, resta informar que a Mesa daquele Parlamento foi omissa quanto à necessidade de promover certame licitatório para aquisição de combustíveis, uma vez que adquiriu tal material carburante em valor (R\$ 22.163,84) superior ao permitido na Lei de Licitações e Contratos para compras diretas, como também realizou locação de veículos no valor total (R\$ 33.150,00) em que haveria a obrigação de procedimento licitatório regular.

- **Ausência de recolhimento das obrigações patronais devidas.**
- **Apropriação indébita das consignações totais do INSS e parciais do IR.**

Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a Auditoria estimou, tomando por base as despesas contabilizadas, o valor de R\$ 55.533,34 como sendo a quantia a ser repassada ao INSS como parte patronal, todavia não foi recolhido nenhum valor a título de obrigações patronais.

A Unidade Técnica também demonstrou, à fl. 158, que foi registrada a receita extra-orçamentária “Consignações-INSS” no valor de R\$ 7.793,39, contudo, não foi registrada nenhuma despesa extra-orçamentária em “Consignações-INSS”, evidenciando que houve o devido desconto previdenciário sem o respectivo recolhimento ao Órgão Previdenciário Oficial, configurando possível apropriação indébita.

De forma idêntica, no mesmo demonstrativo temos, com relação ao IR: receita extra-orçamentária no valor de R\$ 5.465,95 e despesa extra-orçamentária na quantia de R\$ 3.461,86, demonstrando que mais uma vez há possibilidade de apropriação indébita, mesmo que de forma parcial.

Sobre a matéria, assim se pronunciou o ex-Presidente em sua defesa anexada aos autos (fl. 189), in verbis:

“... durante aquele exercício, como bem frisou a Auditoria, não foram recolhidas nenhum valor substancial a título de pagamento de encargos sociais.”

O Parecer Normativo PN-TC-52/2004³ define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos aqui evidenciados.

- **Apropriação indébita de consignações recolhidas e não repassadas ao Banco Paulista S/A, no montante de R\$ 25.275,56.**
- **Apropriação indébita de R\$ 33.085,75, referentes a consignações retidas e não recolhidas em favor da Caixa Econômica Federal.**

³ 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

A Unidade Técnica de Instrução identificou que a Câmara Municipal de Alagoinha reteve dos Vereadores e servidores, a título de consignação de empréstimos realizados com o Banco Paulista S/A, o valor total de R\$ 30.209,67, entretanto, só houve o repasse para o citado banco da quantia de R\$ 4.934,11, caracterizando possível apropriação indébita do então Gestor no montante de R\$ 25.275,56.

De igual modo o Parlamento Mirim reteve, a título de consignação para a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 50.827,75, repassando à CEF apenas R\$ 17.742,00, evidenciando, mais uma vez, possível apropriação indébita de R\$ 33.085,75.

O defendente argumentou que não realizou todo o repasse dos valores consignados no exercício aos respectivos bancos em decorrência de não ter recebido a transferência dos recursos correspondentes ao duodécimo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007.

Ao analisar a defesa apresentada, o Órgão de Instrução assim se pronunciou em seu relatório sobre o tema:

“Embora a defesa afirme não ter repassado os valores devidos ao Banco Paulista em função do atraso no repasse do duodécimo pelo Executivo, o levantamento realizado por esta Auditoria identifica que ocorreram repasses de valores do Executivo para o Poder Legislativo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 com base nos dados informados ao SAGRES pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Destacamos que os valores cujos repasses não foram efetuados junto ao Banco Paulista, correspondem à quitação de empréstimos realizados pelos servidores e pelos vereadores em que a Câmara Municipal atua apenas na intermediação, realizando as retenções dos valores devidos no momento do pagamento de salários e subsídios para posterior repasse ao banco credor. Esta Auditoria verificou que foram efetuados pagamentos de pessoal nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 (doc. fls. 162 e 209/210), inclusive com registro de retenções a título de consignações para posterior repasse ao Banco Paulista.”

A irregularidade aqui tratada é grave e se constitui mais um fato a testemunhar a má gestão dos recursos públicos verificada na prestação de contas ora em análise, fazendo-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Ex positis, voto pelo(a):

- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- irregularidade das contas da Câmara Municipal de Alagoinha, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- representação à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais e possível apropriação indébita para providências ao seu cargo;
- recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como Gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr^o Horácio Newton de Araújo Montenegro, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, **por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **REPRESENTAR** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita;
- V. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais e possível apropriação indébita para providências ao seu cargo;
- VI. **RECOMENDAR** ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb